



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0520/2024

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Campo Erê.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, por meio do qual almeja obter autorização desta Casa Legislativa para a doação de imóvel no Município de Campo Erê.

Nos termos do Projeto de Lei em referência, tem-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Campo Erê imóvel com área de 4.588,29 m² (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito metros e vinte e nove decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 8.395 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Erê e cadastrado sob o nº 02924 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a área em foco será utilizada para edificação, pelo Município, de equipamentos públicos voltados à prática esportiva.

Aos autos encontram-se acostados os documentos requeridos pela espécie, dentre os quais o Parecer nº 686/2024/SEA/COJUR, de 7 de novembro do corrente ano, que conclui pela constitucionalidade e legalidade da proposta (Evento 2, pp. 49 a 60).

É o relatório.



II –VOTO

Da análise da proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição

Estadual, em seu art. 12, § 1^o, que prevê que doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo, a teor do art. 57 da Constituição Estadual; sendo de competência legiferante do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade de doar imóvel, sem benfeitoria, para a edificação de equipamentos públicos para o desenvolvimento de atividades esportivas em prol da comunidade, por parte do Município.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos administrativos².

¹ Art. 12. São bens do Estado:
[...]

§ 1^o A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.
[...]

² Lei nacional nº 14.133, de 1^o de abril de 2021.



Nesse contexto, verifico que a proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que (I) o interesse público da almejada doação de imóveis encontra-se devidamente justificado; (II) está instruída com prévia avaliação; (III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 3º); e (IV) está estabelecido que as despesas com a execução da Lei correrão por conta do donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 6º).

No que atina à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ademais, cabe ressaltar que a doação em referência cuida-se de uma área integrante de outra maior, adquirida pelo Estado, por doação do município de Campo Erê, consoante dispõe a Lei nº 12.050, de 18 de dezembro de 2001.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0520/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins